

**Recurso Tributário nº 440/2024**

**Recorrente:** CAROLINE MENDES FERNANDES

**Assunto:** Análise da admissibilidade da impugnação constante do Prot. nº 9.925/2024 - perante este Conselho de Contribuintes

**Relator:** Conselheiro Willen Bombana Paes

**Relatório.**

1. Venho por meio deste apresentar as considerações acerca **não admissibilidade da impugnação em tela, perante este Conselho de Contribuintes**, tendo em vista os requisitos e critérios legais atinentes ao processo tributário contencioso (ou processo tributário propriamente dito).
2. De acordo com o que consta dos autos do Protocolo nº 9.925/2024, em 31/01/2024, a contribuinte solicitou a baixa (encerramento) de atividades e de quaisquer vínculos perante o município, em virtude de ter encerrado as atividades em dezembro de 2023 (cfe despacho inicial do Prot n 9.925/24).
3. Após tramitação interna do processo - ocorrida no âmbito do Dep de Arrecadação Tributária (DEAT), a contribuinte toma ciência da existência dos débitos de TLL/2024 e ISS-A/2024.
4. A partir do que, em 25/03/2024, é emitida Decisão Adm nº 305/2024/DEAT (da qual destaco o trecho abaixo - cfe despacho 14), cujo teor: *i*) deferiu o pedido de baixa de atividades, e, ao mesmo tempo, e *ii*) indeferiu a baixa dos débitos em questão.

Portanto, considerando que os fatos geradores dos débitos constantes no extrato anexo se deram no dia 1º de janeiro de 2024 e, considerando que a baixa de atividades da empresa, foi solicitada somente no dia 31/01/2024, ou seja, após o fato gerador das taxas de renovação, conforme art. 185 § 1º do CTM: "Nos casos deste artigo a taxa de renovação anual será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano [...]", entende-se que são devidas.

A legislação municipal não prevê hipótese de pagamento proporcional nos casos de renovação de alvará.

A respeito da baixa de atividades, diante da comunicação por escrito, deverá ser deferido o pedido.

Com relação aos créditos que se encontram em aberto para pagamento, entende-se serem devidos pela contribuinte, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em data anterior ao pedido de baixa de atividades, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de baixa de débitos.

Ressalta-se que, havendo irresignação acerca dos termos e fundamentos contidos na presente decisão de 1ª instância administrativa, poderá o contribuinte, interpor, **recurso voluntário**, no **prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento desta**, no qual deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, a ser endereçado ao **Conselho Municipal de Contribuintes**, responsável pelo julgamento em 2ª e última instância administrativa, nos termos da Lei Municipal n.º 3.051/2009.

5. Nesse ponto, necessário mencionar que até esse momento, não vislumbro problemas de qualquer ordem, EXCETO pelo fato de a referida Decisão n. 305/2024/DEAT (em caráter de indeferimento) ter mencionado que o eventual recurso deveria ser dirigido ao Conselho Municipal de Contribuintes. Uma vez que, a meu ver, tal situação, se levada a cabo, implicaria na supressão da primeira instância administrativa, pelas razões que passo a relatar.

É o relatório.

#### **Voto quanto à admissibilidade.**

6. Segundo os pressupostos que regem o processo tributário contencioso (ou processo tributário propriamente dito), em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, **o contribuinte tem o direito de ter a sua impugnação apreciada em duas instâncias administrativas**; bem como, a municipalidade tem o direito/dever de pronunciar-se, em primeira instância, em relação àquilo que é arguido pelo contribuinte na impugnação apresentada, antes de que essa impugnação seja submetida/apreciada pelo Conselho de Contribuintes (em segunda instância). Vejamos.

#### DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

7. Da Constituição Federal de 1988 extrai-se que:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

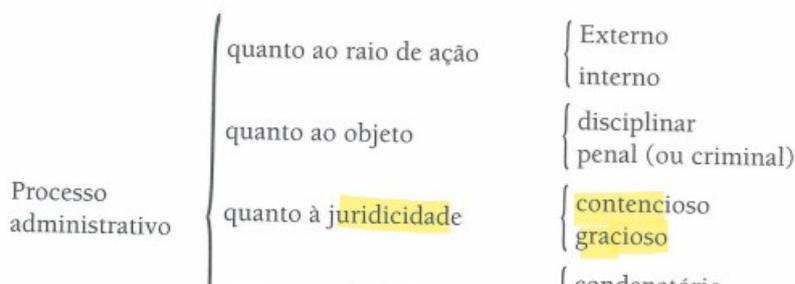
*Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

8. A partir daí, necessário fazer uma breve exposição doutrinária acerca do que se entende por processo administrativo, processo tributário propriamente dito (ou processo tributário contencioso) e sobre os pressupostos da impugnação administrativa (ou recurso, ou defesa, ou como se prefira chamar).

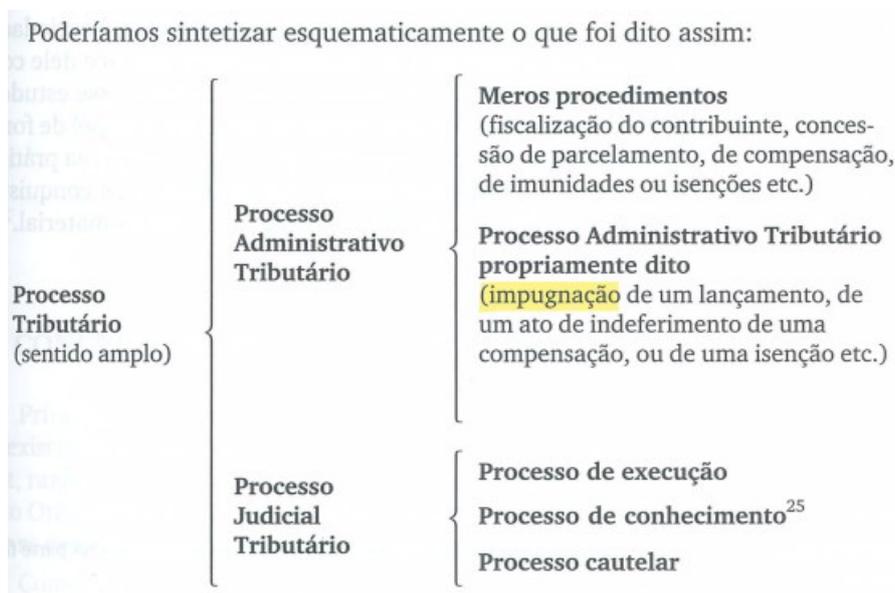
#### PROCESSO ADMINISTRATIVO: GRACIOSO E CONTENCIOSO

9. No livro: Prática do Processo Administrativo, o autor José Cretella Júnior, apresenta a seguinte classificação quanto à juridicidade dos processos administrativos (vide anexo: CRETILLA JUNIOR, Prática do processo administrativo, p. 64):



## PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

10. Em seu livro: Processo Administrativo Tributário, ao tratar do tema: Conclusão do procedimento e a possibilidade de impugnação, o eminente professor Hugo de Brito Machado Segundo, sintetiza, de forma esquemática, que: é a impugnação do contribuinte que instaura (dá início) o contencioso administrativo (vide anexo: MACHADO SEGUNDO, Processo Adm Tributário, p. 10 e 11).



11. Impugnação, essa, que só poderia ser considerada como tal, após o contribuinte ter sido notificado: i) acerca da existência de um crédito tributário, ou, da negativa (indeferimento) a um pedido seu qualquer (cuja confirmação, em regra, dá-se por meio de uma decisão administrativa de indeferimento); e ii) da concessão/comunicação do prazo para ele apresentar tal impugnação.

## DA IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR RECURSOS – CFE LEI FED Nº Nº 9.784/1999

12. Da Lei Fed nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, extrai-se que a competência para julgar recursos é indelegável:

*Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a*

*que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.*

*Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.*

**Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:**

*I - a edição de atos de caráter normativo;*

**II - a decisão de recursos administrativos;**

13. Nesse ponto, necessário salientar que não se poderia falar em delegação da competência do Secretário da Fazenda municipal, para apreciar e julgar recursos em primeira instância.

14. Por último, cabe reproduzir os dispositivos legais correspondentes à competência deste Conselho de Contribuintes.

*Lei nº 3051/2009*

*Art. 1º Fica criado o Conselho de Contribuintes para julgar, em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra atos ou decisões sobre matéria tributária, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.*

*Decreto nº 6.235/2011 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes)*

**Art. 9- Compete ao Conselho:**

*I - conhecer e julgar os recursos interpostos **contra decisões finais de primeira instância administrativa** que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de qualquer natureza;*

*Art 39. Os recursos serão julgados pelo Conselho de Contribuintes como segunda e última instância administrativa.*

15. Feita essa análise de ordem conceitual, compete reproduzir o resumo dos fatos ocorridos no referido protocolo, até então:

Em 31/01- o contribuinte pede a baixa de atividades e de qualquer outros vínculos perante o município, em virtude de ter encerrado as atividades em dezembro de 2023; (cfe ctte despacho inicial);

Em 15/03- tramitação interna- DEAT

Em 18/03- tramitação interna- DEAT

Em 25/03- emitida a Decisão Adm nº 305/2024/DEAT; (depacho 14)

Em 08/04- impugnação do contribuinte; (despacho 19)

Em 18/04- o Gabinete da Secretaria da Fazenda encaminha a impugnação ao Conselho Contribuintes. (cfe despacho 20);

16. Ou seja, até o presente momento, há no processo apenas: a decisão de indeferimento da baixa de débitos (decorrente, em princípio, do questionamento/apontamento que havia sido feito pela recorrente acerca da existência de tais débitos - ocorrido durante a referida tramitação do processo - cfe despacho 13); e, UMA impugnação do contribuinte.

17. Fica claro, portanto, que a decisão de indeferimento, proferida no âmbito do Dep de Arrecadação e Tributos, representa, na verdade, apenas o Ato/decisão de indeferimento, referente ao pedido/questionamento do contribuinte quanto ao(s) débito(s) que lhe havia(m) sido imputado(s) pela municipalidade; e, não, a decisão de primeira instância administrativa - haja vista que a impugnação do contribuinte só veio a ocorrer em data posterior. Destaco:

*Com relação aos créditos que se encontram em aberto para pagamento, entende-se serem devidos pela contribuinte, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em data anterior ao pedido de baixa de atividades, motivo pelo qual INDEFIRO a baixa de débitos.*

18. Neste ponto, necessário mencionar, que, o fato de a assinatura do Secretário da Fazenda constar da referida decisão administrativa - que indeferiu o pedido de baixa de débito feito contribuinte, não perfectibiliza, por si só, a apreciação do pleito em primeira instância administrativa; haja vista que a mera assinatura do Secretário no documento não tem o condão de suprir a omissão havida no tocante à inobservância do rito processual necessário.

19. Para ilustrar esse entendimento, cito como exemplo a legislação referente ao contencioso tributário do município de Blumenau/SC (Lei complement nº 632 - Código Tributário).

*Art. 185 Este Título disciplina a fase contenciosa do processo de determinação e exigência do crédito tributário.*

*Art. 186 A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de reclamação, pelo sujeito passivo, contra:*

*I - auto de infração;*

*II - notificação de lançamento;*

*(...)*

20. Isso posto, entendo que a impugnação apresentada no despacho 19 (a única apresentada pelo contribuinte até esse momento) não pode ser considerada como o objeto da apreciação que cabe a este Conselho municipal (em segunda instância); mas, sim, que ela deve ser submetida/apreciada, primeiramente, em sede de primeira instância administrativa, o que ainda não aconteceu - haja vista que a única impugnação do contribuinte foi encaminhada diretamente a este Conselho de Contribuintes.

21. Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente processo/recurso por

este Conselho de Contribuintes, entendendo que deve ser sanada a situação em comento pela Secretaria da Fazenda, no sentido da realização da apreciação e julgamento da impugnação in casu, em primeira instância, no que se refere à discussão inaugurada pela impugnação do contribuinte em relação ao(s) débito(s) em questão - em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, aos preceitos do processo administrativo tributário contencioso.

**Esse é o voto.**

Balneário Camboriú, 02 de setembro de 2024.

---

***Willen Bombana Paes***  
***Conselheiro***